



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Ofício nº 797/CAMP/MPC

Belo Horizonte, 23 de julho de 2022.

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Cantagalo
Estado de Minas Gerais

Assunto: Requisição

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Tribunal de Contas, na sessão de 03/09/2013, emitiu Parecer Prévio pela **rejeição das contas** do Chefe do Poder Executivo do Município de Cantagalo, referente ao exercício de 2011 (Processo de Prestação de Contas nº 873.060), de responsabilidade do Sr. Adeilson Medeiros de Oliveira, e comunicou ao Presidente da Câmara, para o julgamento pelo Legislativo Municipal.

O Legislativo Municipal **rejeitou** as contas referentes ao exercício de 2011 e emitiu Decreto Legislativo nº 01/2014, na sessão realizada em 01/04/2014.

Após, o gestor público ajuizou a ação de nº 0012754-75.2016.8.13.0486, com a finalidade de anular o julgamento realizado pela Câmara Municipal, alegando cerceamento de defesa.

Em monitoramento remoto por meio do Processo de Acompanhamento CAMP nº 873060PC30, verificou-se que o processo foi extinto sem resolução do mérito, a pela carência superveniente de interesse processual. Isso porque a Câmara Municipal de Cantagalo reconheceu administrativamente a nulidade do ato. O trânsito em julgado ocorreu em 18/12/2019.

Nesse contexto, este Ministério Público de Contas **REQUISITA** a V. Exa. a remessa, em versão digitalizada, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da juntada do AR aos autos, o comprovante de realização de novo julgamento pelos parlamentares municipais, contendo, no mínimo: **a cópia digitalizada da ata com o novo julgamento motivado das referidas contas, bem como a relação nominal dos vereadores presentes, o resultado numérico da votação e a resolução ou decreto legislativo editado (devidamente votado, promulgado e publicado) que exteriorize com clareza o resultado obtido**, conforme dispõe o art. 44 da Lei Complementar estadual nº 102/2008.

Deverá, ainda, apresentar a **comprovação da abertura do contraditório e da ampla defesa ao Chefe do Poder Executivo responsável pelas mencionadas contas**, demonstrando a intimação do gestor público para se manifestar no feito.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Deve-se recordar que a garantia do contraditório e da ampla defesa nos processos de julgamento das contas de governo pressupõe **a intimação do Chefe do Poder Executivo ou de procurador constituído**, devidamente registrada por Aviso de Recebimento ou comprovada por outro meio hábil, no **ato de recebimento do parecer prévio pelo Poder Legislativo**, assim como **nos casos de apresentação de fatos novos ou cuja conclusão da comissão legislativa responsável resulte em situação mais desfavorável ao prefeito que àquela emitida pelo parecer prévio do Tribunal de Contas, desde que anterior ao julgamento pelo Plenário.**

Importante destacar ainda que o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão da maioria qualificada de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, conforme dispõe o art. 31, §2º, da Constituição da República.

Ressalta-se, ainda, que o resultado do julgamento realizado pela Câmara e o ato normativo dele decorrente deverão espelhar a terminologia adotada para emissão dos Pareceres Prévios pela Corte de Contas, consoante o disposto no art. 45 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, qual seja, aprovação, aprovação com ressalva ou rejeição das contas.

Informo a V. Exa. que a inobservância da presente requisição, no prazo fixado, implicará a adoção das medidas legais cabíveis relativas à responsabilização pessoal por descumprimento da ordem emanada.

Atenciosamente,

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas
(documento assinado digitalmente)